

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
EXTRAORDINÁRIA - COVID-19 / MP 936/2020

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANA - FETRAVISPP, CNPJ n. 81.906.810/0001-03, neste ato representada por seu Presidente, Sr. JOÃO SOARES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E BENS MÓVEIS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDILOC, CNPJ n. 81.917.726/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA**, com a finalidade de estabelecer regramentos mínimos e necessários que poderão ser adotadas pelas empresas locadoras de veículos automotores, equipamentos e bens móveis do Estado do Paraná, em face da situação excepcional e de força maior ocasionada pelo COVID-19 que alcança todo Estado.

Nesse sentido:

- 1) Considerando a declaração de pandemia pela OMS;
- 2) Considerando a Lei n. 13.979/2020 que elenca para o “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019”;

- 3) Considerando que o COVID-19 é uma enfermidade epidêmica com alta transmissão, principalmente entre os mais idosos;
- 4) Considerando a necessidade de preservar a saúde dos trabalhadores, empregadores, clientes e de toda a sociedade e, ao mesmo tempo, resguardar as empresas desta categoria econômica, bem como os postos de trabalho e sustento dos trabalhadores da categoria profissional;
- 5) Considerando que o setor econômico aqui representado precisa adotar medidas necessárias e de extrema urgência a fim de se minimizar/conter os efeitos devastadores sofridos por todos os segmentos do mercado de locação em função da proliferação exponencial da pandemia provocada pelo alastramento do vírus COVID-19 de forma global, bem como em todo território nacional em todo o Estado do Paraná;
- 6) Considerando o disposto no art. 444 da CLT, art. 611-A da CLT e Medida Provisória 936/2020, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe as disposições legislativas;
- 7) Considerando que a situação se trata de “força maior” e que deve prevalecer o bom senso, as partes convencionam que, no período de pandemia, em complemento a alternativa ao estipulado na respectiva CCT 2019/2020, ficam as empresas e empregados autorizados a estabelecer, por acordo individual, sem a anuência formal dos sindicatos, as seguintes considerações e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

O presente acordo perdurará desde a data de sua assinatura e enquanto estiver configurada a situação emergencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) que dá ensejo à celebração da presente CCT Extraordinária.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.



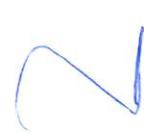
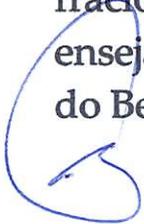
A presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no 2º Grupo do Comércio, especificamente Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores, Equipamentos e Bens Móveis, com abrangência territorial no estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E REDUÇÃO SALARIAL - DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Por motivo de força maior relacionada á Pandemia sobre o que se funda a presente negociação extraordinária, com base na MP 936/2020, arts. 501e 611-A da CLT, faculta-se às empresa a redução da jornada de trabalho com redução salarial, bem como a suspensão dos contratos de trabalho, de modo a serem preservados os postos de trabalho.

Parágrafo primeiro:Na forma do item II, do artigo 3º da Medida Provisória 936/2020, a partir de 01.04.2020, fica permitida, com anuência dos trabalhadores abrangidos e pelo prazo máximo de 90 (dias) dias, a formalização de acordo individual para a redução da jornada e dos salários nos percentuais de 25%, 50%, ou 70%, medida esta que ensejará ao trabalhador o direito de percepção do Governo Federal de igual porcentagem relativa ao Benefício do Seguro Desemprego a que teria direito.

Parágrafo segundo: Na forma do item III, do artigo 3º da Medida Provisória 936/2020, a partir de 01.04.2020, fica permitida, com anuência dos trabalhadores abrangidos e pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a formalização de acordo individual para a suspensão temporária do contrato de trabalho, podendo esta ser fracionada em dois períodos de até 30 (trinta) dias, medida esta que ensejará ao trabalhador o direito de percepção do Governo Federal do Benefício do Seguro Desemprego.



Parágrafo terceiro: Aos trabalhadores abrangidos pela medida de redução da jornada de trabalho e do salário, bem como da suspensão contratual, fica garantida a manutenção do emprego pelo mesmo período da mencionada redução ou suspensão, ficando garantindo, em caso de demissão imotivada, o pagamento de indenização prevista no § 1º do artigo 10 da MP 936/2020.

Parágrafo quarto: Ficará mantido o Vale Refeição ou Alimentação nos casos de redução da jornada de trabalho e redução salarial na forma da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Parágrafo quinto: Os empregados não poderão realizar jornada extraordinária enquanto perdurar a redução de jornada.

Parágrafo sexto: A empresa informará ao Ministério da Economia e a entidade sindical patronal e profissional (mediante e-mail), no prazo de 10 dias contados da formalização do acordo, os termos, prazos e trabalhadores envolvidos nas medidas, conforme estabelece a Medida Provisória 936/2020 e normas regulamentadoras.

Parágrafo sétimo: Em caso de rescisão contratual, as verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo oitavo: Os reajustes devidos na data base da categoria deverão incidir sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo nono: A presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária é estendida a todos os empregados pertencentes a categoria econômica, independentemente da função e do valor salarial recebido.

Parágrafo décimo: Será aplicado na íntegra as regras e artigos estabelecidos na MP n. 936/2020, com exceção da obrigatoriedade da anuência sindical junto aos acordos individuais a serem estabelecidos entre empregado e empregador. A anuência dos sindicatos é concedida com a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE EPIs.

Durante o período de vigência da presente CCT extraordinária, as empresas fornecerão a todos os trabalhadores em locais expostos ao público, todos os equipamentos de proteção individuais necessários e adequados para cada uma das funções como exemplo, máscaras, sabão ou álcool gel 70% para lavagem das mãos, bem como, possibilitar, internamente, o acesso irrestrito a locais destinados à higiene frequente das mãos e reforçar a limpeza do ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA- DA MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA.

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, fica estipulada a aplicação de apenas uma única multa, no valor equivalente a 1/2 piso salarial, em favor da parte prejudicada, conforme dispõe o art. 613, inciso VII, da CLT, sendo vedada a cumulação da penalidade ora fixada.

CLÁUSULA SEXTA- DISPOSIÇÕES FINAIS.

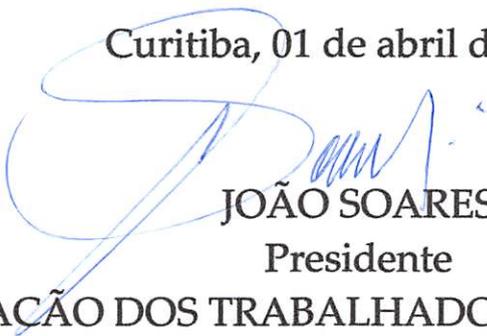
Face à situação emergencial e de exceção sobre o qual funda o presente ficam flexibilizadas as formalidades relativas ao depósito e

registro da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA**, em observância ao que foi preconizado no item VIII da Nota Técnica conjunta n. 006/2020 da Procuradoria Geral do Trabalho e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho

Parágrafo Primeiro: Eventual modificação da legislação, através de ato do Governo ou judicial, que venha a conflitar com os termos da presente Convenção, imporá aos signatários a necessidade de revisão do presente instrumento e, eventualmente, em sua adequação.

Parágrafo Segundo: As disposições contidas na presente CCT EXTRAORDINÁRIA vigorarão durante o estado de calamidade e tão logo haja a revogação pelas autoridades Federais os contratos de trabalho retomarão aos seus parâmetros originais até 2 dias corridos.

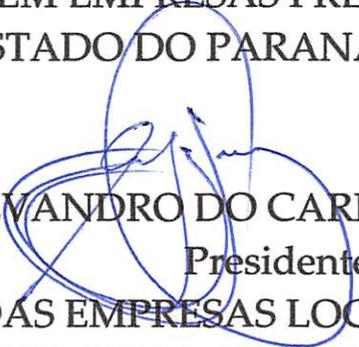
Curitiba, 01 de abril de 2020.



JOÃO SOARES

Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMERCIO E
EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS
DO ESTADO DO PARANA - FETRAVISPP.



MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA.

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E BENS MÓVEIS DO
ESTADO DO PARANÁ – SINDILOC.